



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.**

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.585/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Efetua a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, efetua o reajuste no percentual de 5,20% (cinco virgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor — INPC.

O **artigo segundo (2º)** determina que as despesas decorrentes desta lei correrão pela dotação orçamentária própria.

O **artigo terceiro (3º)** define que ficam revogadas as disposições em contrário.

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:



Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

Os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.



O presente parecer se debruçará sob dois aspectos. O primeiro deles, diz a respeito da competência do Município para iniciar projeto de lei que vise a “recomposição” das perdas inflacionárias, diferenciando assim, tal medida daquela referente a fixação do subsídio. A segunda, será acerca da legalidade do procedimento, haja vista existência de decisão no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no Tribunal de Contas Mineiro sobre o tema (Revisão Geral Anual).

1. Pois bem. Dentre as formas de retribuição devidas na Administração Pública, destaco o vencimento e a remuneração. O vencimento é contraprestação que os ocupantes de cargos e empregos públicos recebem ao final do mês pelos serviços prestados ao empregador. Compreende o vencimento base (vencimento inicial), que não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria, bem como os demais vencimentos da carreira, cabendo à lei municipal estabelecer as regras de promoção, progressão, verticais e horizontais, e seus respectivos valores.

Por sua vez, a remuneração corresponde à soma de tudo aquilo que o servidor recebe ao final do mês; isto é, o vencimento acrescido das demais rubricas, como gratificações, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, 13º salário, férias remuneradas, abono, etc., consoante o art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, arts. 120 e 121 da Lei Estadual n. 869/1952, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, no que é pertinente à sua fixação e sua alteração, assim dispõe a CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dessa maneira, após a fixação, o reajuste ou a revisão geral anual da remuneração ou dos subsídios deve ser instituída por lei em sentido material, observada a competência privativa para cada caso.

O reajuste não se confunde com a revisão geral anual, que, embora também deva ser instituída por lei, visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019:



O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo

Nesse sentido, consoante ensina a ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.¹

A Constituição da República assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, isto é, a Administração Pública não pode adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

Sobre o tema, destaco o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 858052, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão:

*Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). **Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, viceprefeito e secretários).** Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.*

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999. p. 323.



Acresce notar que a Administração Pública, por força do disposto no caput do art. 37 da CR/88, está vinculada ao princípio da legalidade, o qual vincula e limita a atividade administrativa, ou seja, a Administração somente pode conceder reajustes salariais ou a revisão geral anual da remuneração aos servidores quando estiverem previstos legalmente.

Em resumo, a revisão geral anual de remuneração ou subsídio depende da edição de lei, de iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional, e deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

Na análise da Denúncia nº. 1114382 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, reforçou o entendimento quanto a iniciativa para apresentação de projeto de lei para recomposição das perdas, vejamos:

*DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. VENCIMENTO-BASE ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 16 DO STF. **REAJUSTE E REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DE PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL.** TEMAS N. 19 E 624 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.*

1. (...).

*4. **Não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição da República, nos termos da jurisprudência, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos depende de lei de iniciativa privativa do respectivo chefe de Poder, consoante Temas n. 19 e 624 de repercussão geral e Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.***

5. (...).

Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando disciplinar a matéria emitiu um manual denominado “Remuneração de Agentes Políticos” reafirmando que a iniciativa para recomposição das perdas dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, deva ser realizada por aquele Poder² vejamos:

3.4. Revisão Geral Anual - RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito deste e. Tribunal de Contas assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade,

²<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>



constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do poder aquisitivo, frente à perda inflacionária, de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Apresentando a CF a expressão “iniciativa privativa”, esta Corte, alterando posicionamento anterior, decidiu no TC-021730.989.20-9 que a RGA depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, interpretando que a referida locução constitucional (“iniciativa privativa”) está relacionada aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Essa posição guarda harmonia com julgados do STF, dentre os quais o tratado na ADI nº 2.726³ e da ADI nº 3.968⁴.

Registre-se, ainda em relação a RGA, que em recente decisão nesta Corte, no TC-021730.989.20, sustentou-se entendimento contrário quanto à expressão “iniciativa privativa” prevista na CF, no sentido de necessidade de lei específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interpretando que a referida locução constitucional (“iniciativa privativa”) está relacionada aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Essa posição fundamenta-se em julgados do STF, dentre os quais o tratado na ADI nº 2.726 e da ADI nº 3.968.

De outra parte, importante registrar, decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário – RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão anual com a seguinte tese:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs revisão.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, nos termos do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, uma recomposição da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Por fim, necessário destacar que a concessão de reajuste⁵ não é aplicável/extensível aos subsídios dos agentes políticos, pois fere a regra da anterioridade (art. 29, VI, da CF).

Por fim, concluo que a competência legislativa para apresentação de proposição que verse sobre a recomposição das perdas inflacionárias de agentes políticos (Prefeito, Vice e Secretários) é do próprio Poder Executivo.

³ STF – ADI nº 2.726. Relator MAURÍCIO CORRÊA. Data da publicação: DJ de 19/08/2003.

⁴ STF – ADI nº 3.968. Relator LUIZ FUX. Data da publicação: DJe de 18/12/2019.

⁵ Aumento real, isto é, correção/majoração acima da inflação de respectivo período



2. No que concerne a legalidade da revisão, com renovadas *vênias* a quem pensa distintamente, entendo que não está revestida de legalidade. Ao menos, no presente momento.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sem distinção de índices e na mesma data. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que tal prerrogativa não é irrestrita, tampouco automática, no que se refere a agentes políticos, estando subordinada a outros princípios constitucionais, como o da anterioridade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade.

A controvérsia jurídica quanto à possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos dentro da mesma legislatura foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF, sob o Tema nº 1.192⁶, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça. Trata-se de ação que questiona a constitucionalidade de leis municipais que instituem revisão anual de subsídios para agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) na mesma legislatura.

Em decisão proferida em 19 de julho de 2024, o Ministro Relator determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da matéria, nos seguintes termos:

“Determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

A medida foi justificada pelo elevado risco de decisões conflitantes, potencial insegurança jurídica e comprometimento das finanças públicas municipais. Segundo o Ministro André Mendonça, a suspensão visa justamente evitar que leis eventualmente inconstitucionais produzam efeitos concretos e irreversíveis nos orçamentos municipais.

Importa ressaltar que o subsídio do Chefe do Poder Executivo local serve como teto remuneratório para todo o funcionalismo municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição, o que amplia sobremaneira o impacto jurídico da controvérsia.

⁶ Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.



Ainda que se alegue tratar-se de mera recomposição inflacionária — tese muitas vezes adotada por parte da doutrina —, a jurisprudência atual em sede de repercussão geral sinaliza que tal recomposição **não pode ser aplicada a agentes políticos durante o curso do mandato que fixa seus próprios subsídios**, em razão do risco de configurar benefício próprio, em clara violação ao princípio da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento indevido por meio do exercício do poder legislativo.

O Ministério Público, em especial do Estado de São Paulo tem sustentado que a Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos agentes políticos, asseverando que esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, consoante o disposto no inciso X do art. 37.

Justificam ainda a impossibilidade de revisão na medida em que os agentes políticos não são servidores profissionais e a eles não se dirige a revisão geral anual, sendo este um direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos

O §1º do art. 165 da Constituição do Estado de São Paulo disciplina que o *“Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adota, observados os princípios da Constituição Federal da Repúblicas e os desta Constituição”*.

Neste sentido, preceitos relevantes, segundo o Ministério Público, devem se incorporar às Constituições Estaduais como o art. 29, V e VI da Constituição Federal, que estabelece a regra da legislatura na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Deste modo, a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados por leis municipais cujos efeitos apenas se consagrem na legislatura seguinte.

Portanto, a **existência de repercussão geral reconhecida e com suspensão nacional dos feitos sobre a matéria é suficiente para opinar contra, por cautela jurídica e responsabilidade administrativa, qualquer intento normativo nesse sentido.**

A eventual edição de norma local que estabeleça tal revisão inflacionária, mesmo que embasada na literalidade do art. 37, X, poderá ser posteriormente declarada inconstitucional, acarretando sérias repercussões jurídicas, inclusive a necessidade de **devolução de valores aos cofres públicos**, apuração de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e repercussões



junto aos Tribunais de Contas.

Acerca do tema, o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, analisando a Consulta nº. 1141544 formulada pelo Município de Cedro do Abaeté concluiu pela impossibilidade de apresentação de resposta à consulta, justamente para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vejamos:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TRÂMITE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA CONSULTA.

Determina-se, em questão de ordem, que seja sobrestado o processamento da Consulta, com arrimo no inciso I do art. 355 do Regimento Interno, Resolução n. 24, de 2023, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n. 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que transite em julgado a respectiva decisão, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e que, no seu âmbito, foram decididas tanto a suspensão nacional dos processos correlatos quanto a não reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. [CONSULTA n. 1141544. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/24. Colegiado. PLENO.] g.n.

A fim que não surjam novos questionamentos quanto a eventual “parcialidade” desta assessoria jurídica, esclareço que recentemente proferi parecer jurídico analisando o Projeto de Lei 8.103/2025 de autoria da Mesa Diretoria desta Casa que dispunha sobre a “**Revisão Geral Anual dos Vereadores**” no qual proferi o mesmo entendimento sobre o tema, emitindo parecer “desfavorável” a tramitação da matéria.

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer desfavorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.585/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

**Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG n° 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UYD03M4HAP272613>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UYD0-3M4H-AP27-2613

